

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Turismo:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 106/78

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, e 145.º, alínea *d*), da Constituição, autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional em viagem de carácter oficial.

Aprovada em Conselho da Revolução em 14 de Junho de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Resolução n.º 74/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, suplemento, de 24 de Maio, e cujo original se encontra arquivado

nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 3, onde se lê: «... nomear um delegado do Governo, ...», deve ler-se: «... nomear delegado do Governo, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto Regulamentar n.º 21/78

de 8 de Julho

Convindo explicitar o dever de guardar sigilo profissional por parte dos trabalhadores do Instituto do Investimento Estrangeiro e considerando o disposto nos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 17.º do Estatuto do Investimento Estrangeiro, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 52/77, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 17.º**(Estatuto)**

1 —

2 — Todos os trabalhadores do IIE, incluindo os membros do conselho directivo e do conselho consultivo, estão sujeitos ao dever de guardar sigilo profissional, sob pena de responsabilidade civil e disciplinar, e ainda de responsabilidade criminal, nos termos do § 1.º do artigo 290.º do Código Penal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 475/76, de 16 de Junho. O sigilo profissional não abrange os deveres de informação, de natureza estatística ou outra, que impendam sobre o IIE.

3 — O Ministro da Tutela do IIE pode dispensar os referidos trabalhadores da guarda de sigilo profissional em casos concretos e unicamente para efeito de declarações ou depoimentos perante autoridades judiciais.

4 — É proibido o exercício pelos trabalhadores do IIE, incluindo os membros do seu conselho directivo, de quaisquer outras funções remuneradas, seja por conta de outrem, seja por conta própria, salvo autorização especial nos termos de legislação aplicável.

5 — Em matéria de segurança social, será aplicável aos trabalhadores do IIE, incluindo os membros do conselho directivo, o regime dos funcionários civis do Estado, pelo que serão inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**Junta Nacional de Investigação Científica
e Tecnológica**

Portaria n.º 365/78

de 8 de Julho

A Comissão Permanente INVOTAN foi criada na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica pela Portaria n.º 141/70, de 12 de Março.

Considerando:

- Ter havido alterações nas designações e âmbito dos serviços públicos nela representados;
- Ser aconselhável estender a um maior número de serviços públicos o conhecimento das actividades de carácter científico da NATO:

Torna-se necessário proceder à revisão do artigo 2.º da referida portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, que o n.º 2 da Portaria n.º 141/70, de 12 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

2 — A Comissão Permanente INVOTAN será presidida pelo presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, tendo como vice-presidente um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros e como vogais os delegados nacionais ao Comité Científico e ao Comité dos Desafios à Sociedade Moderna da NATO e representantes dos Ministros da Defesa Nacional, da Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo, da Educação e Cultura, dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Comunicações.

Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Junho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

=====

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 366/78

de 8 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Leiria.

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 367/78

de 8 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho,

seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Alenquer.

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 368/78

de 8 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Nisa.

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

=====

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 16 de Março de 1978 o Governo do Canadá depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de impugnação das reservas feitas pelos Governos do Egipto, Camboja e Marrocos aos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 37 da Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961 (concessão de privilégios ao pessoal não diplomático das missões diplomáticas), de que Portugal já é parte sem qualquer reserva.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

=====

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 152/78

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e na expectativa de que em 1979 seja possível reduzir ainda mais as margens de comercialização que foram consentidas em 1977, determino:

1 — São fixadas as seguintes margens de comercialização da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC):

- 1.1 — Arroz, milho branco e milho amarelo — 250\$ por tonelada;
- 1.2 — Restantes cereais e sementes — 450\$ por tonelada.

2 — Transitoriamente e até ao final do ano em curso o Fundo de Abastecimento participará nos custos de aquisição pela Empresa Pública de Abastecimento de

Cereais (EPAC) do trigo nacional com a quantia de 300\$ por tonelada.

3 — O disposto nos números anteriores deverá ser revisto antes de 31 de Dezembro de 1978 no caso de as quantidades globais comercializadas pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) apresentarem um desvio superior a 2% relativamente às quantidades que serviram de base à elaboração do seu orçamento de exploração para o ano de 1978.

4 — No caso dos cereais que a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) entrega à Junta Nacional dos Produtos Pecuários (JNPP), no decorrer de todo o ano de 1978, para esta distribuir directamente a criadores de animais, para arraçamentos, serviço que tem revelado ser de grande interesse e que se deve manter, a margem líquida de comercialização arrecadada será reduzida de 100\$ por tonelada, a favor da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (JNPP), quantia a regularizar no acto de pagamento das respectivas facturas.

Ministério da Agricultura e Pescas, 14 de Junho de 1978. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Alcino Cardoso*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto n.º 65/78

de 8 de Julho

Considerando que ainda são relevantes os factos que presidiram à publicação do Decreto n.º 640/76, de 30 de Julho:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — O prazo a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 640/76, de 30 de Julho, é prorrogado por mais um ano.

2 — Findo este, se as condições ainda o aconselharem, poderá esse prazo ser prorrogado, por iguais períodos, mediante despacho do Secretário de Estado

da Cultura, até serem alcançados os objectivos tidos em vista.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 173/78

de 8 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/77, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 42.º — 1 —

2 —

3 — Quando a entidade expropriante for de direito público e não tiver tomado posse administrativa nem sido investida na propriedade dos bens e a indemnização acordada não exceder os 50 000\$, pagar-se-á logo, em dinheiro, aos expropriados, e o pagamento e a quitação respectiva operarão por si a transmissão de propriedade e posse.

4 —

5 —

6 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

